



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DC271-7DE04-24448



## Acórdão 00499/2023-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 00961/2022-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CREFES - Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** HAI AEL COMERCIAL EIRELI

**Responsável:** ADRIANA BATISTA VIDAL ZARDINI, MARINETE MARIA FURLAN SALES

**Procuradores:** BRUNA OLIVEIRA (OAB: 42633-SC, OAB: 114449A-RS, OAB: 101184-PR),  
TIAGO GRIEBELER SANDI (OAB: 35917-SC), SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS

**REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – RATIFICAR  
DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EXTINGUIR O  
FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. A documentação trazida pela defesa e suas razões de justificativas, bem como as razões técnicas e do *Parquet* de Contas, impõe o reconhecimento da improcedência da presente representação, com extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando-se ciência ao representante e aos demais interessados, promovendo-se o arquivamento dos autos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:****1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada perante este Egrégio Tribunal de Contas por pessoa jurídica, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades havidas no Pregão Eletrônico 002/2022, realizado pelo Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo – CREFES, tendo por objeto o registro de preços para “*aquisição de almofada de assento em célula de ar*”, sob o critério de menor preço por lote.

A representação, em tela, foi recebida e conhecida nos termos da Decisão Monocrática 00641/2022-8, através da qual foi determinada a notificação dos responsáveis para que apresentassem a cópia integral dos processos administrativos pertinentes ao Edital, bem como as justificativas/esclarecimentos que entendessem pertinentes.

Em atendimento aos Termos de Notificações expedidos, foram trazidas aos autos as justificativas/esclarecimentos e documentos pertinentes constantes dos Eventos 18 a 219.

Instada a se manifestar, a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00123/2022-6, opinou pela negativa da Cautelar pleiteada, posicionamento acolhido pelo *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer Ministerial 03419/2022-3, bem como por este Relator, conforme a Decisão Monocrática 01316/2022-3, sendo notificados os gestores e o representante, acerca da decisão proferida.

Dando-se continuidade à instrução do feito sob o rito ordinário, na forma regimental, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00150/2023-1, concluiu pela denegação da Cautelar e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com o conseqüente arquivamento dos autos e ciência ao representante.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00405/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a presente Representação a esta Egrégia Corte de Contas, necessário é a sua análise em razão da documentação que lhe dá suporte, bem como dos elementos trazidos pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise do feito, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00150/2023-1, concluiu pela denegação da Cautelar e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, com o conseqüente arquivamento dos autos e ciência ao representante.

Assim transcreve-se os termos da manifestação técnica, conforme Instrução Técnica Conclusiva 00150/2023-1, *verbis*:

[...]

### **4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO**

Os presentes autos foram avaliados e instruídos caminhando no sentido de que a medida cautelar pleiteada pelo Representante fosse denegada, contudo, a Decisão Monocrática do Relator, careceu de ser referendada no colegiado.

Ao ensejo, havendo necessidade de submissão ao colegiado, em homenagem e respeito ao Princípio da Economicidade, uma vez que, postergar a avaliação e permanecer com a tramitação destes autos

ocasionará custos financeiros e de utilização de homens/horas disponíveis na instrução de processo, cuja análise demonstrou que os fatos Representados não ocorreram, propõe-se concluí-lo.

Por consequência lógica, ao final de toda instrução (tramitação), a conclusão já estará posta, isto é, a Representação será instruída para ser julgada improcedente (como aqui proposto), pois que não se constatou irregularidade nas questões atacadas.

A necessidade de submissão da Decisão Monocrática ao colegiado é uma interpretação dada nesta peça, não se encontrando discussão acerca do tema. O que aqui se entende é que a cautelar, mesmo negada, pode ser revertida no colegiado, por isto sugere-se passar pelo colegiado.

Por sua vez, as regras regimentais, explicitamente, e quiçá discussão quando aprovação do tema no Regimento Interno (aqui trabalha-se a letra fria da norma), fazem menção à quando as medidas cautelares forem proferidas ou determinadas, assim é possível, como talvez tenha sido o caso, avaliar que nos casos de denegação seria dispensado.

Apresenta-se tais argumentos posto que são interpretações válidas, porém, na falta de conhecimento de casos semelhantes, o subscritor necessita aderir a uma delas e efetivar sua proposta de encaminhamento.

De todo modo, mesmo que se entenda que a DEM não necessite ser ratificada no colegiado, ainda assim, a presente instrução, na conformidade com a Manifestação de Cautelar, pugna pela improcedência da Representação.

Assim é que, roga-se, que seja considerada esta peça, a título de complementação, para que além da denegação da cautelar pleiteada, a Representação seja considerada improcedente e os autos, após trânsito em julgado, arquivado.

Por fim, a título de informação, conforme consta do portal da transparência do Estado do Espírito Santo, na “aba” de contratos, houve uma única autorização de compra, para 15 unidades (almofadas) ao custo total de R\$ 11.061,00.

## 5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior:

**5.1 – Em face dos comandos normativos regimentais, levar ao Colegiado para avaliar e ratifica (ou não) a denegação da Cautelar, por considerar inexistente seus pressupostos.**

**5.2 – Aproveitar do ensejo, em complementação (esta ITC), para considerar improcedente a presente Representação, conforme análise posta no subitem específico;**

**5.3 – Dar ciência ao Representante;**

**5.4 – Arquivar estes autos, após trânsito em julgado. – g.n**

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00405/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

## 2. DO MÉRITO:

Da análise do feito, verifico que a Representação em tela suscita possível presença de cláusula restritiva no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022, do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo, caracterizando direcionamento do certame, visto que somente uma marca específica atenderia às exigências editalícias, bem como eventual omissão por ter deixado de exigir a autorização de funcionamento das empresas participantes expedida pela ANVISA.

Conforme a análise procedida na Manifestação Técnica de Cautelar 00123/2022-6, acolhida pelo *Parquet* de Contas, mediante o Parecer Ministerial 03419/2022-3, bem como por este Relator, nos termos da Decisão Monocrática 01316/2022-3, não restou configurado o *fumus boni iuris*, tendo sido a Cautelar Denegada em razão do afastamento das possíveis irregularidades suscitadas, quais sejam:

**a) Existência de cláusula restritiva tendo em vista que somente uma marca específica atenderia às exigências editalícias.**

Conforme a análise técnica, verificou-se nos autos a inexistência de indicativo de direcionamento do certame, vez que somente constam do Termo de Referência - TR do Edital as características básicas do objeto pretendido, e, já na fase de pesquisa de preços, constatou-se dentre as propostas recebidas que mais de uma marca atendia plenamente a descrição do TR, havendo participação de 4 (quatro) empresas na disputa para oferecer o produto pretendido.

**b) Omissão por ter deixado de exigir a autorização de funcionamento das empresas participantes expedida pela ANVISA.**

Segundo a análise técnica, este indício de irregularidade também foi afastado em razão da afirmativa de que a necessidade de Autorização de Funcionamento da empresa licitante, expedida pela ANVISA, como se extrai do art. 3º da RDC 16, se presta tão somente para determinadas empresas e não há evidência de ser o caso em discussão, *vide*:

[...]

*“... tendo em vista que a aludida Autorização de Funcionamento se presta para **medicamentos e insumos farmacêuticos, destinado a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o que não é o caso**”; – g.n.*

Corroborando este posicionamento, o fato de constar do Edital questionado, no seu item 1.3: Da Qualificação Técnica, no subitem 1.3.3, que a licitante deve apresentar o registro do produto na ANVISA, o que garante a inspeção e a fiscalização do mesmo pela Agência.

A mesma análise foi consolidada na Instrução Técnica Conclusiva 00150/2023-1, argumentando o seu subscritor, acerca da necessidade de submissão ao Colegiado da Decisão Monocrática que denegou a Cautelar pleiteada, motivo pelo qual ratificou o entendimento expresso na Manifestação Técnica de Cautelar 00123/2022-6, opinando pela denegação da Cautelar e improcedência da Representação.

Do exame do feito, tenho que resta plenamente demonstrada a im procedência da presente Representação, diante da completude da análise técnica, entendimento já encampado pelo *Parquet* de Contas.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC- 499/2023-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 RATIFICAR** a **DENEGAÇÃO** da **Medida Cautelar** pleiteada pelo Representante em razão da ausência do *fumus boni iuris*, nos termos da Decisão Monocrática 01316/2022-3, que encampou as razões técnicas contidas na Manifestação Técnica de Cautelar 00123/2022-6, anuída pelo *Parquet* de Contas;

**1.2 RECONHECER** a **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, em face do Centro de Reabilitação Física do Estado do Espírito Santo – CREFES, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2022 e **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme as razões antes expendidas;

**1.3 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
  - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**